GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 005.152/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91)
Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANCINE. FUNDO NACIONAL DE CULTURA. DOCUMENTÁRIO "TODOS OS SANTOS". NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CITAÇÕES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peças 79-82):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emílio Hucs Gallo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, dos recursos aplicados no âmbito da produção da obra "Todos os Santos", um documentário em longa-metragem custeado com oriundos do contrato BRDE DG-00.105 (peça 3).

HISTÓRICO

2. Em 1/12/2024, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2900/2024.

3. A Ancine aprovou a liberação de R$ 350.000,00 para a execução do contrato BRDE DG-00.105 (peça 3), o qual tinha como objetivo a produção de obra "Todos os Santos", um documentário em longa-metragem (peça 1).

4. O projeto foi contemplado na Chamada Pública PRODAV 1/2012, sendo os recursos originários da categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) do Fundo Nacional de Cultura (FNC), conforme artigo 34 e artigo 47, inciso II da Medida Provisória 2.228-1/2001.

5. Em 18/7/2014, foi firmado o contrato de investimento PR 02.429 entre o Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26), no qual se previa a apresentação da prestação de contas final até o dia 15 do quinto mês seguinte a data de conclusão da obra ou até o dia 15 do quinto mês seguinte ao último desembolso do FSA, o que ocorresse por último (peça 3, p. 4). O prazo para conclusão da obra era até 7/2/2017 (peça 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

6. Os desembolsos foram feitos da seguinte maneira (peça 5):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/8/2014	*315.000,00*
31/3/2017	*35.000,00*

7. O contratado comprovou a execução do objeto já que houve a emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB pela Ancine em 14/3/2017 (peça 11, p. 2). No entanto, mesmo tendo sido notificado (peças 12 e 13), o proponente não apresentou a prestação de contas final.

8. A decisão de reprovação das contas do projeto "Todos os Santos" por omissão no dever de prestar contas foi lavrada no Despacho n.º 318-E/2020/SEF/SPR/CIN, em 29/10/2020 (peça 18).

9. Em setembro de 2021, na fase interna da TCE, a proponente apresentou recurso sobre a decisão de reprovação da prestação de contas (peça 30).

10. Argumentou que "envidou os melhores esforços para enviar a prestação de contas à ANCINE e ao BRDE em 2018, e após tal envio, foram realizadas diversas diligências por algumas incompatibilidades no sistema, tendo conseguido completar a operação em 03/09/2021" e que "recebeu com surpresa a informação que a prestação de contas foi reprovada pela suposta omissão no dever de prestar contas" (peça 30, p. 2).

11. Afirmou que "realizou a entrega da Prestação de Contas Final, sendo protocolado através do STR e (...) através de protocolo virtual com correio eletrônico da ANCINE", que atuou com boa fé e que "conforme se poderá verificar pela entrega da documentação de prestação de contas final, a proponente cumpriu com todas as suas obrigações perante a lei, cumprindo objeto e efetuando gastos de forma legal" (peça 30, p. 2 e 5).

12. Disse que "encaminhou a prestação de constas dentro do prazo estabelecido no ofício ora objeto do presente do recurso, cumprindo com a diligência determinada por esta agência, razão pela qual a manutenção das sanções e envio do processo para o TCU violaria o princípio da eficiência e economicidade administrativa" (peça 30, p. 7). Completou que se fossem aplicadas as sanções não teria "condições de arcar com os valores mencionados, e ainda se encontrará impossibilitada de prosseguir com as suas atividades" (peça 30, p. 8), indo ao encontro do princípio da eficiência e economicidade.

13. A Ancine se manifestou sobre a defesa apresentada, explicando à proponente que ainda havia diversos documentos pendentes na prestação de contas (peça 31):

Em atenção ao recurso em anexo, recebido pelo BRDE em 24/09/2021, esclarecemos que identificamos, em 31/08/2021, o encaminhamento das planilhas financeiras do projeto "Todos os Santos" – PRODAV 01/2012 (SALIC 13-7538 - Processo 01416.001048/2016-91 - Contrato FSA/BRDE DG-00.105), através do Sistema de Triagem Financeira – STR.

Contudo, esclarecemos que a documentação de prestação de contas final não se resume unicamente à entrega das planilhas financeiras. O anexo da IN 150/2019 (disponível aqui) lista a documentação mínima necessária. Dessa forma, para que possamos receber e processar a documentação enviada enquanto recurso contra a deliberação proferida por meio do Despacho Decisório de Prestação de Contas nº 113-E/2020/SEF/SPR, solicitamos que seja providenciado o envio de complementação da documentação, uma vez que não foram encaminhados

a. Extratos completos da conta corrente nº 27.310-4 / Ag. 3519-x, desde a abertura até o seu encerramento; b. Extratos da aplicação financeira vinculada à conta corrente nº 27.310-4 / Ag. 3519-x, desde a primeira aplicação até o último resgate; c. Comprovante de recolhimento de saldo não utilizado, caso essa situação tenha ocorrido no projeto; d. Comprovante de encerramento da conta corrente nº 27.310-4 / Ag; 3519-x; o Salientamos que termos de solicitação de encerramento da conta corrente não serão aceitos, uma vez que não comprovam a data do efetivo encerramento. e.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

Material comprobatório de cumprimento de objeto e finalidade, conforme discriminado no Edital PRODAV 01/2012; o No que diz respeito aos materiais comprobatórios do cumprimento do objeto, solicitamos, por gentileza, que o envio da obra finalizada seja realizado por intermédio de link, sem prazo para expirar e protegido por senha. f. Cópia digitalizada dos documentos fiscais comprobatórios e respectivos comprovantes de pagamentos das despesas realizadas no projeto.

Para tanto, foi concedida prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação de documentação cabível face à deliberação proferida por meio do Despacho Decisório de Prestação de Conta nº 113-E/2020/SEF/SPR, relativo à prestação de contas final do projeto "Todos os Santos" – PRODAV 01/2012 (SALIC 13-7538 - Processo 01416.001048/2016-91 - Contrato FSA/BRDE DG-00.105), com termo final em 06/01/2022.

14. A proponente respondeu à Ancine, apresentando documentos complementares (peça 32).

15. Em análise, a agência verificou que ainda havia as seguintes pendências (peça 33):

a. Extratos da aplicação financeira vinculada à conta corrente nº 27.310-4 / Ag. 3519-x, desde a primeira aplicação até o último resgate; b. Material comprobatório de cumprimento de objeto e finalidade, conforme discriminado no Edital PRODAV 01/2012 (no que diz respeito aos materiais comprobatórios do cumprimento do objeto, solicitamos, por gentileza, que o envio da obra finalizada seja realizado por intermédio de link, sem prazo para expirar e protegido por senha); c. Cópia digitalizada dos documentos fiscais comprobatórios e respectivos comprovantes de pagamentos das despesas realizadas no projeto.

16. Em 7/3/2022, foi enviada nova resposta à Ancine, contendo documentos adicionais (peça 34), mas informando que teria ocorrido o extravio dos documentos fiscais, o que impossibilitou a sua apresentação.

17. Em 3/10/2024, foi lavrada pela Ancine a Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36), analisando os argumentos apresentados no recurso (peça 30), assim como os demais documentos trazidos posteriormente pelo proponente.

18. No documento, a Ancine apontou que seguia pendente o envio dos comprovantes fiscais das despesas, razão pela qual manteve a reprovação da prestação de contas (peça 36, grifo acrescido):

5.4. DO EXTRAVIO DA DOCUMENTAÇÃO

5.4.1. Em relação ao (ii) extravio da documentação em 2017, verifica-se no processo que a proponente publicou em jornal, do dia 01/06/2021, o extravio de documentos fiscais dos exercícios fiscais de 2014/2015/2016/2017 (SEI 1918602). Ou seja, a proponente publicou aviso de extravio de documentos fiscais aproximadamente três anos após o efetivo extravio.

5.4.2. Reforçamos que ao serem disponibilizados recursos públicos para uma empresa proponente realizar uma obra, ela assume total responsabilidade sobre a gestão e controle desses recursos, o que inclui, também, os riscos inerentes à atividade e gestão. Considerando essa responsabilidade assumida pela proponente, quando recebe recursos públicos para gerir, inclusive sua responsabilidade sobre a contabilidade dos recursos transferidos, não foram demonstradas medidas e esforços da proponente para recomposição da documentação perdida à época do extravio.

5.4.3. Ao contrário, apesar de haver publicação (de 01/06/2021) em jornal referente ao extravio, a publicação só foi feita cerca de três anos após o ocorrido (em 2017) e, após a deliberação de não aprovação das contas em 2020, da qual a proponente aparentemente já tinha ciência desde 22/12/2020 (SEI 1904093). Destaca-se ainda que, conforme registro no SAPIO (SEI 2349392) e Cláusula Sexta, alínea 'f', do Contrato DG-00.105 (fls. 163 a 167v (173-181), SEI 0045819), o prazo final para apresentação da prestação de contas era 15/08/2017. Portanto, mesmo ciente da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

necessidade de prestar contas em 2017, a proponente só tomou a providência de publicar o extravio em 2021 (...)

5.4.6. Diante deste cenário, além da responsabilidade inerente da proponente sobre a gestão e controle desses recursos, ***verifica-se que não foram empreendidos, à época do ocorrido, esforços suficientes para adquirir segundas vias dos documentos junto aos fornecedores à época do extravio (minimamente dos maiores fornecedores e/ou de funções técnicas fundamentais na execução****) e, no momento, essa ação torna-se ainda mais difícil. Portanto, neste caso, o extravio dos documentos não exime a proponente da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas, incluindo a obrigação de apresentar os documentos fiscais para análise*

5.5. DO PRINCÍPIO DA REALIDADE E DA BOA FÉ DA PROPONENTE

5.5.1. Em relação ao argumento (iii) de que pelo princípio da realidade e da boa-fé da proponente, deve ser considerado que o projeto foi concluído e a documentação de prestação de contas final entregue, não merecem prosperar as alegações da proponente. A análise do cumprimento do objeto é apenas uma das etapas do procedimento de análise das contas, sendo inviável tecnicamente dissociar a análise financeira das contas da conclusão do objeto, devendo ser comprovado o nexo entre os recursos concedidos e o objeto produzido.

5.5.2. Corroborando a necessidade do cumprimento do objeto, o TCU já se manifestou em diversas ocasiões no sentido de que não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos transferidos para este fim (...)

5.5.3. Ademais, a exigência de digitalização dos documentos foi determinação expressa do Tribunal de Contas da União à ANCINE no Acórdão nº 5.948/2020 - TCU - 2ª Câmara (...)

5.5.4. Portanto, a solicitação da apresentação da integralidade dos documentos fiscais dos projetos não é exigência discricionária da Agência, e, dessa forma, a impossibilidade de apresentação da documentação pendente necessariamente impedirá a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

5.6. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE ADMINISTRATIVA

5.6.1. Em relação ao argumento (iv) de que a manutenção das sanções e envio do processo para o TCU violaria o princípio da eficiência e economicidade administrativa, considerando que a proponente encaminhou a prestação de contas, também não merecem prosperar as alegações da proponente.

5.6.2. Conforme visto no item 5.4, ***a proponente não enviou os documentos fiscais, tornando inviável a análise da regularidade na aplicação dos recursos****. A ANCINE, no exercício de suas competências e em cumprimento a diversos normativos que regem a matéria, deve atuar na verificação da legalidade e regularidade dos recursos públicos aplicados em obras audiovisuais, de forma a justamente prezar pelos princípios da eficiência e economicidade.* ***Caso contrário, não haveria imposição normativa de análise financeira dos projetos subsidiados por recursos públicos. Conforme se verifica no processo, foram concedidas à proponente diversas oportunidades para saneamento de pendências documentais*** *(SEI 2180372, 2241239) a fim de viabilizar a análise da prestação de contas, permanecendo, no entanto, a proponente com pendências indispensáveis.*

5.6.3. Destaca-se que ***a prestação de contas é realizada tanto sob o aspecto técnico (execução física e alcance dos objetivos do projeto), como sob o aspecto financeiro (correta e regular aplicação dos recursos públicos).*** *Esses dois aspectos da prestação de contas são previstos na IN nº 21/2003 (art. 7°, incisos I e II); IN n° 110/2012 (art. 4º, incisos I e II), IN nº 150/2019 (art. 26) e IN nº 159/2021 (art. 26). Portanto, a análise financeira completa, viabilizada pela análise dos documentos fiscais, é indispensável para verificar a regular aplicação dos recursos públicos, não havendo previsão normativa para sua dispensa.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

5.7. DA APLICACÃO DA LEI Nº 13.655/2018 E DA LEI DE INTRODUCÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB

5.71. Quanto aos argumentos (v) de aplicabilidade da Lei nº 13.655/2018 e da LINDB, afirmando que, com a aplicação das sanções conforme descritas no Ofício nº 105-E/2020-ANCINE/SPR, a proponente não terá condições de arcar com os valores mencionados e ainda se encontrará impossibilitada de prosseguir com as suas atividades, não foi possível identificar no processo o Ofício ao qual a proponente faz referência. Ademais, a recorrente não traz qualquer documento ou fato para fundamentar suas afirmações, tornando inviável uma análise mais específica quanto a este ponto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Com base no exposto, opina-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da proponente na situação de Inadimplência junto à ANCINE e reprovação de prestação de contas final.

6.2. Tendo em vista a entrega de parte da documentação de prestação de contas, parece não haver base normativa para manutenção da reprovação por omissão no dever de prestar contas, nos termos do Despacho Decisório de Prestação de Contas nº 113-E/2020/SEF/SPR (SEI 1808196), motivando, portanto, sua revisão.

6.3. Contudo, considerando que o ***descumprimento de cláusulas contratuais aliado ao não envio dos documentos fiscais, que inviabiliza a continuidade da análise da prestação de contas,*** *apontam para a sugestão de glosa integral dos recursos executados, concluímos que não há motivação para que o projeto siga seu fluxo regular de análise para as outras Coordenações desta Superintendência.*

6.4. Portanto, em razão do conjunto acima exposto, submetemos à consideração superior as seguintes sugestões:

a) dispensa das demais análises regulares de prestação de contas realizadas nesta Superintendência;

b) ***manutenção da não aprovação da prestação de contas final, com reconsideração da sua motivação, que deixaria de ser por omissão no dever de prestar contas (Art. 32, I da IN 124, atual Art. 29, I da IN 159/2021), passando a ser enquadrada no Art. 32, X da IN 124, atual Art. 29, VII da IN 159/2021 (não atendimento às diligências indispensáveis à análise da prestação de contas)****, com devolução integral dos recursos disponibilizados.*

6.5. A devolução de recursos, a respectiva atualização de débito e demais sanções deverão observar o disposto nos regramentos específicos do FSA.

19. No Despacho Decisório da SEF n.º 72-E/2024/SEF (peça 37), concluiu-se que deveria ser mantida a reprovação das contas do projeto.

20. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 38 a 41) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

21. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato BRDE nº DG-00.105 (peça 3), em virtude de não ter sido apresentada a documentação complementar da prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine. Os valores originais foram acrescidos de 20% relativos ao subitem "c" do item "1" da cláusula Nona do Contrato BRDE nº DG-00.105, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 28).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

22. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 420.000,00, imputando-se a responsabilidade a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, na condição de contratado e Emílio Hucs Gallo, na condição de dirigente.

23. Em 15/2/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

24. Em 21/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

25. Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

*25.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular execução financeira dos recursos federais repassados por força do Contrato BRDE nº DG-00.105, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais probatórios das despesas, conforme relatado pela Ancine na Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36) .*

25.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 16, 19, 36 e 37.

25.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; art. 61, inc, II da Medida Provisória 2.228-1/2001; subitens "f" e "l" da cláusula Sexta e Cláusula nona do Contrato BRDE nº DG-00.105.

25.2. Débitos relacionados aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/8/2014	*315.000,00*
7/8/2014	*63.000,00*
31/3/2017	*7.000,00*
31/7/2017	*35.000,00*

25.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

*25.2.2. **Responsável**: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda.*

*25.2.2.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do contrato BRDE DG-00.105, uma vez que a Ancine apontou na Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36) que não foram apresentados os documentos fiscais probatórios das despesas realizadas com os recursos do projeto.*

25.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando na presunção de dano ao Erário e na obrigatoriedade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

restituir os recursos acrescidos de 20%, conforme art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e Cláusula nona do Contrato BRDE nº DG-00.105.

25.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

*25.2.3. **Responsável**: Emilio Hucs Gallo.*

*25.2.3.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do contrato BRDE DG-00.105, uma vez que a Ancine apontou na Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36) que não foram apresentados os documentos fiscais probatórios das despesas realizadas com os recursos do projeto.*

25.2.3.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando na presunção de dano ao Erário e na obrigatoriedade de restituir os recursos acrescidos de 20%, conforme art. 61, inc. II da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e Cláusula nona do Contrato BRDE nº DG-00.105.

25.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas, incluindo os documentos fiscais probatórios das despesas.

26. Encaminhamento: citação.

27. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 22824/2025 – Seproc (peça 62)* *Data da Expedição: 4/7/2025* *Data da Ciência: **8/7/2025** (peça 66)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).* *Fim do prazo para a defesa: 23/7/2025*	

b) Emilio Hucs Gallo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 22821/2025 – Seproc (peça 65)* *Data da Expedição: 4/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 67)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 60).*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

***Comunicação**: Ofício 22822/2025 – Seproc (peça 64)* *Data da Expedição: 4/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 69)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 60).*	
***Comunicação**: Ofício 22823/2025 – Seproc (peça 63)* *Data da Expedição: 4/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 68)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60).*	
***Comunicação**: Ofício 41301/2025 – Seproc (peça 72)* *Data da Expedição: 30/9/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 75 e 73)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 70).*	
***Comunicação**: Edital 0072/2026 – Seproc (peça 76)* *Data da Publicação: 2/2/2026 (peça 77)* *Fim do prazo para a defesa: 19/2/2026*	

28. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

29. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo para prestar contas expirou em 2017, não tendo se passado dez anos desde então.

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 705.894,78, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

32. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

33. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

34. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

35. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

36. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

37. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

38. O contrato de investimento previa a apresentação da prestação de contas final até o dia 15 do quinto mês seguinte a data de conclusão da obra ou até o dia 15 do quinto mês seguinte ao último desembolso do FSA, o que ocorresse por último.

39. Os últimos recursos foram repassados em março de 2017, enquanto o prazo para conclusão da obra era até fevereiro de 2017. Sendo assim, entendo que o prazo final para prestar contas expirou em 15/8/2017 (dia 15 do quinto mês após o último repasse), devendo este ser o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal), conforme art. 4°, inciso I da Resolução-TCU 344/2022. Esta data é também informada no relatório da Ancine (peça 11, p. 2).

40. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
-	*15/8/2017*	*Prazo limite para apresentar a prestação de contas final*	*Art. 4º inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*29/4/2019*	*Análise 148-E/2019 (peça 11)*	*Art. 5º inc. II*	*1ª interrupção principal Marco inicial da contagem da prescrição intercorrente*
2	*27/8/2020*	*Relatório de acompanhamento 147-E/2020 (peça 16)*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
3	*29/10/2020*	*Despacho 318-E/2020 (peça 18)*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*7/5/2022*	*Despacho Decisório SFO n.º 218-E/2022/SEF/SFO (peça 35)*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*4/12/2024*	*Relatório do tomador de contas (peça 30)*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*22/3/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5º inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

41. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

42. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

43. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda	*006.944/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, documentário não seriado em longa-metragem (nº da TCE no sistema: 3013/2024)"]* *025.600/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, A Razão e a Loucura - documentário em média metragem (nº da TCE no sistema: 1740/2024)"]*
Emilio Hucs Gallo	*006.944/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), que teve por objeto Tim Lopes - Histórias de Arcanjo, documentário não seriado em longa-metragem (nº da TCE no sistema: 3013/2024)"]* *025.600/2024-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, A Razão e a Loucura - documentário em média metragem (nº da TCE no sistema: 1740/2024)"]*

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

45. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

46. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu de forma zelosa e atendendo aos preceitos normativos, da seguinte maneira:

a) Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda.: ofício enviado para o endereço do responsável constante na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 61, 62 e 66);

b) Emilio Hucs Gallo: citado por meio de edital publicado no DOU (peça 77), após tentativas fracassadas de citá-la nos seus endereços constantes das bases de dados do TSE, do Renach e da Receita Federal (peças 60, 67, 68, 69, 70, 73 e 75).

47. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

48. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

49. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

50. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 28, 30, 32 e 34) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades ensejadoras de danos ao Erário apontadas na instrução anterior (peça 57):

40. Embora não haja análise técnica feita pela Ancine no processo, é possível constatar que houve a execução física do objeto, uma vez que foi emitido o Certificado de Produto Brasileiro – CPB pela Ancine (peça 11).

41. No entanto, conforme narrado na Nota Técnica 22-E/2024 (peça 36), ***a proponente não apresentou os comprovantes das despesas realizadas,*** *inviabilizando a avaliação da execução financeira do projeto e a comprovação de que os recursos para a consecução da obra teriam vindo integralmente do contrato sob análise.*

42. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

43. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 3.356/2019-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES e 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIM ZYMLER.

44. Assim, como não houve a apresentação dos documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do contrato BRDE DG-00.105, devem ser citados os responsáveis para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham os valores.

45. Conforme cláusula nona do contrato BRDE DG-00.105, a não aprovação da prestação de contas final pelo BRDE leva ao vencimento antecipado do contrato. E o vencimento antecipado do contrato sujeita a proponente à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto do contrato, acrescido de multa de 20% calculada sobre o valor total dos recursos liberados (peça 3, p. 7-8).

46. Esta multa foi criada com base na previsão do art. 61, inc, II da Medida Provisória 2.228-1/2001, que regulamenta os recursos repassados no âmbito do FSA:

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

(...) II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

47. Desta forma, fica o débito da seguinte maneira:

Data de referência	*Valor (R$)*	*Discriminação*
7/8/2014	*315.000,00*	*Valor repassado*
7/8/2014	*63.000,00*	*Multa (20%)*
31/3/2017	*35.000,00*	*Valor repassado*
31/3/2017	*7.000,00*	*Multa (20%)*

48. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

49. Conforme contrato social (peça 20, p. 5), era dirigente da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26) o Sr. Emílio Hucs Gallo (CPF: 533.613.427-91), que deve ser responsabilizado solidariamente pelo dano causado.

51. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

52. No entanto, entendo que o débito imputado aos responsáveis deve ser reduzido, passando a corresponder apenas aos valores repassados, deixando-se de tratar a multa de 20%, e ficando da seguinte forma:

Data de referência	*Valor (R$)*
7/8/2014	*315.000,00*
31/3/2017	*35.000,00*

53. Isso porque, conforme entendimento recente deste Tribunal, a multa aplicada pela Ancine não deve ser incorporada ao débito cobrado em TCE, conforme exaurado no parecer do MPTCU no processo TC 005.144/2025-6 (peça 56 daquele processo):

5. No que diz respeito à apuração do débito, observa-se que foi adicionada ao montante original aprovado para a execução do ajuste (R$ 300.000,00) a multa contratual de 20%, o que acarretou o total de R$ 360.000,00, indicado nas citações.

6. O Parquet de Contas verifica que é inadequada a inclusão do referido percentual de 20% no montante a ser ressarcido, visto que, ao assim proceder, o débito passa a ter natureza híbrida, ou seja, com caráter ressarcitório e sancionatório, de modo concomitante, descaracterizando sua natureza de dano ao Erário.

7. Trata-se, ainda, de sanção alheia à competência sancionatória do TCU, não podendo integrar a obrigação pecuniária a ser estabelecida em eventual decisão condenatória da Corte de Contas.

*8. Ademais, **a inclusão da sanção contratual no montante total do débito** impacta eventual multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 que venha ser imputada pelo Tribunal, ocasionando sua indevida majoração, configuradora de bis in idem, visto que a base de cálculo de tal multa estaria considerando não apenas o dano em si, mas também, a sanção contratual.*

9. Cabe destacar que a exclusão da sanção contratual da base de cálculo do ressarcimento a ser perseguido na TCE alinha-se à mais recente jurisprudência do Tribunal relacionada a recursos referentes ao fomento de atividades audiovisuais (Lei 8.685/1993), a exemplo do Acórdão 6.520/2025-1ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na sessão de 9/9/2025, do qual cabe transcrever o seguinte excerto do voto que o fundamentou:

2. O ajuste, no valor de R$ 1.000.000,00, teve seu prazo de execução definido para o período de 11/10/2019 a 11/10/2021, com a data-limite para apresentação da prestação de contas fixada em 15/3/2022.

*3. O débito original foi estabelecido em R$ 1.200.000,00, correspondendo ao valor transferido à proponente, **acrescido da multa de 20%** prevista na cláusula décima do referido contrato.*

4. No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações e audiências. No entanto, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa.

5. A unidade técnica, em sua instrução, concluiu pela irregularidade das contas, propondo a condenação solidária da empresa e de seus dois sócios ao pagamento do débito, acrescido da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto.

6. Estou de acordo com as conclusões e com o encaminhamento, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente, adoto como minhas razões de decidir. Faço, contudo, ressalva em relação à composição do valor do débito, conforme detalharei a seguir.

[...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

10. No que tange ao valor do débito, a proposta da unidade técnica o fixou em R$ 1.200.000,00, valor repassado pela União, acrescido de multa contratual de 20%. No entanto, este Tribunal vem consolidando o entendimento de que ***a inclusão de penalidades contratuais na composição do débito é indevida****. A natureza da dívida em TCEs é de ressarcimento pelo dano causado, enquanto a multa consignada em contrato possui caráter sancionatório; a aplicação de ambas as sanções configuraria dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem), uma vez que a Lei 8.443/1992 já prevê a aplicação de multa proporcional ao dano em seu art. 57.*

11. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte, como ***os Acórdãos 2.211/2024, 12.294/2023 e 1.024/2024, todos da 1ª Câmara*** *[e sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus], que determinaram a exclusão, da composição do débito, das multas previstas em contrato. Em reforço, recupero trecho do voto condutor do Acórdão 12.294/2023, também deste Colegiado, de minha relatoria:*

"19. Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.

20. Em segundo lugar – e, talvez, mais importante –, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (bis in idem), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo.

21. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial.

22. Nesse sentido, entendo prejudicada a proposta de ajuste defendida pelo MPTCU em relação à data a ser considerada para cobrança dessa parte do débito proposto pela unidade técnica."

12. Dessa forma, aplico o mesmo entendimento ao caso em análise, excluindo R$ 200.000,00 referentes à multa contratual do montante do débito, que passa a ser de R$ 1.000.000,00, em valores originais.

(grifos nossos)

10. O Ministério Público opina, portanto, por que o débito restrinja-se ao montante original do dano, ou seja, R$ 300.000,00, com as devidas atualizações, sem que seja a ele adicionado qualquer valor a título de sanção.

54. Tal entendimento foi confirmado no voto no Ministro Relator Antonio Anastasia (peça 62 do TC 005.144/2025-6):

19. No tocante ao valor do débito, estou de acordo com o Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que seja considerado apenas o valor decorrente do repasse feito pela União, sem, portanto, incluir o valor da multa contratual aplicada pela Ancine, pois são valores de naturezas distintas, já que o primeiro diz respeito ao dever de restituir o que foi recebido pelos responsáveis, ou seja, tem natureza ressarcitória, ao passo que a multa tem natureza de sanção.

20. Adotei esse mesmo entendimento em recente deliberação desta Segunda Câmara, no Acórdão 1.261/2026 – Segunda Câmara, de minha relatoria, julgado na sessão de 17/03/2026.

21. Na Primeira Câmara há diversos precedentes na mesma linha, dos quais destaco os seguintes, entre outros: Acórdão 793/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão 594/2026-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 538/2026-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 6.520/2025-1ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

55. Ainda, sobre a observância do princípio do non bis in idem e do art. 22, § 3º, da Lindb na aplicação de multa por este Tribunal, o Ministro Revisor Jhonatan de Jesus se manifestou da seguinte maneira em seu Voto (peça 60 do TC 005.144/2025-6):

6. Em decisões recentes, e para evitar bis in idem, o Tribunal tem adotado a seguinte solução, indicada pelo Parquet:

*a) **expurgar a multa contratual do débito**, mantendo apenas o valor do repasse (R$ 300.000,00, neste caso) como recomposição do Erário;*

*b) **aplicar a multa legal do art. 57 sobre o valor do repasse**, no exercício do poder sancionatório conferido ao TCU para reprimir e evitar a recorrência de condutas da espécie.*

7. Nesse sentido, há várias deliberações, ora se referindo à multa contratual de 20% cominada nos contratos de investimento, ora analisando a multa de 50% prevista no art. 6º, § 1º, da Lei do Audiovisual (Lei 8.685/1993), para concluir que, em ambos os casos, a cumulatividade com a multa do art. 57 configuraria bis in idem. Cito, exemplificativamente, os acórdãos: (i) da 1ª Câmara: 509/2026 (Ministro Benjamin Zymler), 583 e 1.221/2026 (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.676 e 2.678/2006 (Ministro Bruno Dantas); da 2ª Câmara: 2.260 e 2.265/2026, de minha relatoria, e 1.261/2026 (Ministro Antonio Anastasia) (...)

17. Em síntese, como não há evidências de nenhum título executivo sancionatório emitido pela Ancine, não se configura a hipótese do art. 22, § 3º, da Lindb, que exige a consideração das sanções já aplicadas em novo julgamento dos mesmos fatos por outra instância.

18. Inexistindo fator que justifique a mitigação do poder sancionatório do TCU, aplica-se a multa do art. 57 segundo os critérios ordinários da Lei 8.443/1992. A jurisprudência atual da Corte de Contas já equacionou o risco de bis in idem por meio da exclusão da multa contratual do cálculo do débito (natureza ressarcitória), mantendo, contudo, a aplicação da multa legal do art. 57 (natureza sancionatória) sobre o valor do repasse federal (...)

20. Ademais, a aplicação da multa pelo TCU não prejudica o responsável caso a Ancine decida, futuramente, imputar e cobrar administrativamente a multa contratual. Eventual pretensão da agência nesse sentido poderá ser contraposta pelo responsável à luz das circunstâncias concretas e da sanção já aplicada por este Tribunal, observando-se o disposto no referido art. 22, § 3º e a vedação ao bis in idem. O que não se pode admitir é que gestores omissos em seu dever de prestar contas fiquem sem nenhuma forma de sanção como consequência de suposta punição que poderia ter sido aplicada pela agência, o que carece de evidência nos autos (...)

25. Logo, cabe determinar à agência que não inclua multa contratual como parte integrante do débito em TCE, bem como informe expressamente, nas próximas TCEs, a efetiva aplicação de sanções pecuniárias, no âmbito administrativo, pelos mesmos fatos geradores com vistas a que os efeitos dessas sanções possam ser avaliados pelo Tribunal ao decidir pela aplicação ou afastamento das multas previstas em sua Lei Orgânica.

56. Com base nesta fundamentação, no Acórdão 1602/2026 – TCU – Plenário, foi proposto "informar aos responsáveis que o eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB", proposta que será repetida nesta instrução processual.

57. Diante de todo o exposto, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito ajustado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

58. Dessa forma, os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

59. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

60. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

61. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

62. No caso em tela, a conduta de Emilio Hucs Gallo de não apresentar a prestação de contas de forma completa configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, da eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

64. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

65. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

66. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda (CNPJ: 09.456.031/0001-26) em solidariedade com Emilio Hucs Gallo:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
7/8/2014	*315.000,00*
31/7/2017	*35.000,00*

c) aplicar individualmente aos responsáveis Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) informar a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo que o eventual pagamento de multa contratual junto à Ancine pode ser usado para fins de quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

68. informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80999757.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Contrato BRDE DG-00.105, destinado à produção da obra "Todos os Santos".

Os recursos foram desembolsados em duas parcelas: R$ 315.000,00, em 7/8/2014, e R$ 35.000,00, em 31/3/2017.

O tomador de contas concluiu por prejuízo ao Erário de R$ 420.000,00, incluindo a multa prevista no contrato na dívida, e imputou responsabilidade à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda, na condição de contratada, e ao Sr. Emílio Hucs Gallo, na condição de dirigente.

No âmbito desta Corte, os responsáveis foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a ausência de documentos relativos à execução financeira do ajuste, e não apresentaram defesa.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propôs julgar irregulares as contas, condenar os responsáveis solidariamente ao débito, com a devida exclusão da multa contratual, e aplicar-lhes multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da unidade técnica e do *Parquet*, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Preliminarmente, declaro os responsáveis revéis, para todos os fins, dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A mera execução física do objeto — no caso, atestada pela emissão do Certificado de Produto Brasileiro (CPB) pela Ancine — não é suficiente, por si só, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Incumbe ao responsável demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetivamente realizadas, mediante a apresentação de documentos fiscais, extratos bancários e demais comprovantes hábeis, exigência que decorre do dever de prestar contas insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

No presente caso, apesar de notificados pela Ancine em diversas oportunidades, os responsáveis não apresentaram os documentos fiscais, o que impossibilitou verificar a execução financeira do projeto e o seu custeio com os recursos oriundos do contrato sob exame.

Caracterizada a revelia e não havendo, nos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, conforme o art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno.

Merece destaque especial a questão relativa à composição do débito. A proposta original do tomador de contas incluía, no montante a ser ressarcido, a multa contratual de 20% prevista na cláusula nona do Contrato BRDE DG-00.105, com fundamento no art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-1/2001. Entendo, todavia, em consonância com o Ministério Público e com a jurisprudência mais recente desta Corte (Acórdãos 6.520/2025-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Jhonatan de Jesus; 1.602/2026-Plenário e 1.261/2026-2ª Câmara, relatados pelo E. Ministro Antonio Anastasia; e 2.676/2026-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Bruno Dantas), que tal inclusão é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000614.

indevida, ante a natureza exclusivamente ressarcitória do débito a ser imputado e do caráter sancionatório da multa contratual.

Assim, o débito deve se restringir aos valores efetivamente repassados, quais sejam, R$ 315.000,00 (7/8/2014) e R$ 35.000,00 (31/7/2017), com as devidas atualizações monetárias e juros de mora.

De outra parte, remanesce hígido o poder sancionatório desta Corte. Não havendo evidência, nos autos, de título executivo emitido pela Ancine, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve ser aplicada segundo os critérios ordinários. Registro, contudo, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, que eventual pagamento da penalidade contratual imposta pela agência poderá ser utilizado para abatimento ou quitação da sanção ora aplicada por este Tribunal, conforme já assentado no Acórdão 1.602/2026-Plenário, relatado pelo E. Ministro Antonio Anastasia.

Feitas essas considerações, julgo irregulares as contas da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, imputando-lhes o débito solidário apurado e a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; ressaltando que o valor atualizado, sem juros, até 11/9/2026, da dívida referente aos recursos federais repassados é de R$ 662.672,15.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000614.

ACÓRDÃO Nº 5477/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.152/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.2. Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União para a produção da obra "Todos os Santos", documentário em longa-metragem objeto do contrato BRDE DG-00.105;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e o Sr. Emílio Hucs Gallo, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2014	315.000,00
31/7/2017	35.000,00

9.3. aplicar à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e ao responsável Emílio Hucs Gallo multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R$ 200.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo que o eventual pagamento de multa contratual junto à Ancine pode ser usado para abatimento ou quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do *non bis in idem* e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000271.

notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81000271.